



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0027939-40.2014.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Jaqueline Lopes de Alencar
Apelado : Romero Pereira Borges
Defensora : Carmem Noujaim Habib
Remetente : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

- *“Apelação cível. Prazo recursal. Inobservância. Interposição a destempo. Juízo de admissibilidade negativo. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 30 (trinta) dias para a Fazenda Pública, haja vista possuir o benefício do prazo em dobro, impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.”* (TJPB; Rec. 005.2006.000.616-9/001; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 14/05/2008; Pág. 9).

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO FÁRMACO ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DE INGRESSAR COM A DEMANDA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- (...) *não se sustentam os argumentos construídos pelo promovido na peça contestatória sob o fundamento de que, antes de ingressar com uma ação judicial, deveria o autor ter pleiteado administrativamente o medicamento e, apenas em recusa do estado, teria legítimo interesse na propositura da demanda em tela. O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de medicação consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo poder público. (...).*” (TJPB; Ap-RN 0012047-96.2011.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível;

PRELIMINAR. DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA. PROVAS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DO DIREITO VINDICADO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREFACIAL.

- Uma vez demonstrada a necessidade de utilização de determinado tratamento indispensável ao restabelecimento da saúde, bem como à preservação da vida, e comprovada a situação econômica do solicitante, é dever do Estado fornecer os materiais pleiteados.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE PROVER O FÁRMACO SOLICITADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

- É dever do Município prover as despesas com a saúde de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- *“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NÃO CONHECER O APELO DO ESTADO. REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível, esta interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando a sentença de fls. 37/46, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na *“Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela”*, movida por **Romero Pereira Borges**.

Na decisão apelada, o Juiz de Primeiro Grau determinou que o Ente Estatal proceda ao fornecimento do medicamento *Lucentis* ao autor, portador de Baixa Acuidade

Visual sem Correção – com Edema Macular (CID 10: H35.0; H36.0), *“em quantidade necessária para controle da doença, devendo o mesmo se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que a acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade de substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo.”* - fls. 42.

Em suas razões recursais (fls. 48/58), o Ente Estatal argumenta a ausência de prova do paciente em ter requerido o fármaco previamente à propositura da demanda; defende o direito de analisar o quadro clínico do paciente; e alega que a sentença de primeiro grau se mostra genérica.

Com base no exposto, requer o provimento da irresignação.

Contrarrazões ofertadas às fls. 63/64.

O Ministério Público, através de sua Procuradoria-Geral de Justiça, emitiu parecer às fls. 71/73v, opinando pelo desprovimento da irresignação.

É o breve relatório.

VOTO

Primeiramente, cumpre esclarecer que **o apelo do Estado da Paraíba não será analisado, em virtude de sua intempestividade.**

A Fazenda Pública foi cientificada da decisão de primeiro grau em 14/04/2015 (vide certidão às fls. 46), e apresentou a súplica apenas em 15/05/2015, um dia após esgotado o interstício de 30 (trinta) dias autorizado pela legislação processual civil.

Esta Corte já reconheceu a irregularidade em comento:

Desembargador José Ricardo Porto

*“PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 475, §2º, DO CPC. ALCANCE DA EXPRESSÃO VALOR CERTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ABRANGÊNCIA. Presunção de que o quantum debeatur não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos. Não conhecimento do reexame necessário. Com a alteração trazida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não mais se faz necessário a remessa oficial quando o valor da condenação ou o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Processual civil. **Apelação cível. Prazo recursal. Inobservância. Interposição a destempo. Juízo de admissibilidade negativo. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 30 (trinta) dias para a Fazenda Pública, haja vista possuir o benefício do prazo em dobro, impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.**” (TJPB; Rec. 005.2006.000.616-9/001; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 14/05/2008; Pág. 9).*

Posto isso, **não conheço do recurso voluntário.**

Esclarecido o ponto, **passo ao exame da remessa ex officio.**

DO REEXAME NECESSÁRIO

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela Fazenda Pública em sua contestação.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o Estado que carece interesse ao demandante para a propositura da demanda, uma vez que não demonstrou ter requerido administrativamente o medicamento objeto da lide.

Em que pese a tese apresentada, tenho que o debate em questão não enseja a necessidade de pedido prévio ao Ente requerido, uma vez que constituiria óbice ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e do próprio Direito Constitucional à saúde. Nesse sentido:

*REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA GENÉRICA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE QUADRO CLÍNICO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Não há que se falar em nulidade da sentença de primeiro grau que se atém à hipótese específica retratada na inicial e nos documentos postos no caderno processual. Os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão. **Ao meu sentir, não se sustentam os argumentos construídos pelo promovido na peça contestatória sob o fundamento de que, antes de ingressar com uma ação judicial, deveria o autor ter pleiteado administrativamente o medicamento e, apenas em recusa do estado, teria legítimo interesse na propositura da demanda em tela. O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de medicação consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo poder público.** (...). (TJPB; Ap-RN 0012047-96.2011.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 02/06/2015; Pág. 14)*

Com base no exposto, **rejeito a prefacial apresentada.**

PRELIMINARMENTE: DO DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR

Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a sua patologia e o remédio adequado para o seu tratamento.

Assim, uma vez demonstrada a necessidade de utilização de determinado tratamento indispensável ao restabelecimento da saúde, bem como à preservação da vida, e mais ainda, comprovada a difícil situação econômica do solicitante, é dever do Estado fornecer os materiais pleiteados.

Neste diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE COMPROVADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AVERIGUAÇÃO DA PATOLOGIA. PERÍCIA MÉDICA. **MATÉRIA DE DILAÇÃO PROBATORIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. BENS SOPESADOS. DESPROVIMENTO. -São legitimados a figurarem no pólo passivo de demanda em que se postula concessão de medicamento todos os entes públicos. -É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos da pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustente próprio e da família. -**O laudo médico emitido por profissional devidamente habilitado é suficiente para restar demonstrada a necessidade de serem ministrados os medicamentos indicados. Sopesando-se os interesses do ente público valores monetários e do cidadão saúde, e, conseqüentemente a vida, indiscutível é o dever de se preservar o bem maior a vida.** (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090147824001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - JUIZ CONVOCADO - j. Em 25/06/2009).**

Desse modo, não há como o apelante se eximir do dever de prestar assistência necessária à regularização da saúde do autor.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o de melhor eficácia, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

Questão prévia rejeitada.

MÉRITO

De início, ressalto a legitimidade do Estado em figurar no polo passivo da presente lide, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais Entes Federativos. Nesse sentido:

“PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(STF - RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013).

Analisando os autos, verifica-se que o autor, através desta lide, busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o **“acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, **“devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”**, possuindo como diretriz básica o **“atendimento integral”**.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”*, determina em seu art. 2º que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

Inferre-se dos autos que o Senhor Romero Pereira Borges é portador de Baixa Acuidade Visual sem Correção – com Edema Macular (CID 10: H35.0; H36.0), necessitando utilizar o medicamento prescrito na exordial para o controle da sua doença. Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com o custo dos referidos exames, cabe Poder Público efetuar o seu fornecimento.

Foram acostados, junto à exordial, os receituários médicos (fls. 09/11) com a indicação do tratamento necessário ao paciente, respaldando a sua pretensão.

Nesse contexto, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de

pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

Agravo Regimental desprovido. (STJ - (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1).

Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:

REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÕES CÍVEIS. Fornecedor de medicamento. Pessoa portadora de insuficiência respiratória. Obrigação de fazer. Interesse de agir. Verificação. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária dos entes federados. Mérito. Alegação de ausência do fármaco na lista do ministério da saúde. Vedação de realização de despesa que exceda o crédito orçamentário. Irrelevância. Restrição indevida a direito fundamental. Primazia da dignidade da pessoa humana sobre princípios de direito financeiro

Desembargador José Ricardo Porto

e administrativo. Desprovemento do reexame e dos apelos. (TJPB; APL 0003052-88.2012.815.0131; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 16/03/2015; Pág. 14)

Por fim, destaco que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, conforme orienta o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:

“Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Considerando o caso em tela, tenho que o Magistrado a quo operou com acerto ao deferir a pretensão inicial, ressaltando a possibilidade de substituição do remédio por outro com mesmo princípio ativo e que proporcione os mesmos efeitos do original, de modo que a prestação possa ser realizada da forma menos onerosa aos cofres públicos.

Destarte, por tudo que foi exposto, **NÃO CONHEÇO O APELO DO ESTADO DA PARAÍBA e, quanto ao RECURSO OFICIAL, rejeito as preliminares suscitadas pela Fazenda Pública, quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 E J/11 (R)

Desembargador José Ricardo Porto